

cc. 111
CX 4

Modelo n.º 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 3

À Comissão de Redacção

em 22 de Julho de 1911

o projecto de lei n.º 1-H e 1-I



Subsidio aos Membros do Congresso

(Sancção n.º 27)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 23 de Agosto de 1911

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 1911

com officio n.º _____

N.º 15

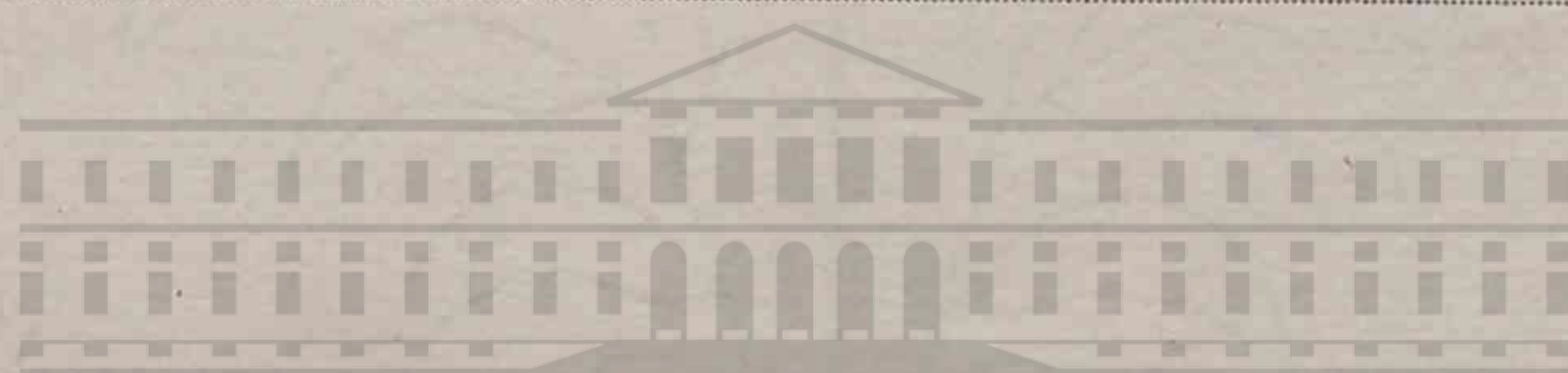
n.º 1-H

1-I

A Comissão de redacção
em 23 de agosto de 1911
o projecto de lei n.º 27



Fixando em 100\$000 reis, mensaes, o subsídio
aos membros do Congresso e determinando que nos
meses incompletos de sessões legislativas o subsídio seja de 5\$000
reis, por cada dia de trabalho e que por cada dia de
ausência se deva de 5\$000 reis.



Approvada a ultima redacção em sessão de 23 de agosto de 1911

Publicar-se no "Diário da Câmara dos Dignos Pares"

Remetta-se á Camara dos Dignos Pares

em 23/8/1911

Victor António

~~Proposição de lei enviada~~

~~à~~

~~Camara dos Dignos Pares~~

~~em de de 1~~

~~com officio n.~~



N.º 274

Senhores deputados: —

A vossa Commissão de finanças, tendo examinado cuidadosamente os projectos 1-H e 1-I, e de parecer que, com toda a justiça, deve ser concedido um subsídio aos membros do congresso. N'um regime democratico, como é o da Republica Portuguesa, o acesso ao Parlamento deve estar aberto a todos os cidadãos, pobres ou ricos; se as funcções parlamentares não forem remuneradas esse acesso estaria, materialmente, fecho aos cidadãos desprovidos de meios de fortuna. Por outro lado a funcção parlamentar é uma funcção publica e se ella não fosse remunerada não teriam mais razão para serem remuneradas as funcções de ministro, presidente da Republica e outras funcções publicas.

Inerte o principio do subsídio a vossa Commissão de finanças julga que, em harmonia com as circumstancias do thesouro publico, este subsídio devia ser fixado em 100.000 mensaes e por isso vos apresenta o seguinte:

Projecto de lei — 10 de Novembro de 1911

Art.º 1.º - É fixado em 100.000 mensaes o subsídio aos membros do congresso, livres de qualquer deducção

Art.º 2.º - Nos meses incompletos da sessão legislativa o subsídio de 5.000 reis por cada dia de trabalho

Art.º 3.º - Por cada dia de não comparecimento á sessão o deputado ou senador soffrerá o desconto de 5.000 reis

Art. 3º - Os membros do Congresso que forem funcionários públicos e que tiverem vencimento inferior ao subsídio receberão, apenas, a diferença entre as duas importâncias

§ único - Durante o período legislativo os vencimentos de que trata este artigo serão isentados do imposto de rendimento.

Art. 4º - Ficou revogada a legislação em contrário:
falada as sessões da Comissão 14 de agosto de 1911

Francisco Sá Carneiro
Mamede José Torres de Sousa
Victorino Manuel de Carvalho Guimarães
Sidónio Pais

Dr. Martins Cardoso
Eduardo Freire

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Luís de Almeida Rodrigues
Maurício

João de Deus Pereira

Mariano Artur

Thomas Cabrita

N.º 1 - H

NS 8
Acta M. G.



A Assembleia Nacional Constituinte

Considerando que é de toda a justiça e boa politica estabelecer aos deputados uma indemnisação ou subsidio que a todos permitta o assiduo e independente exercicio das funções legislativas;

Considerando que só assim se pode conseguir e garantir um recrutamento verdadeiramente democratico da representação nacional, permittindo que as funções de deputado possam ser exercidas por individuos de classes trabalhadoras e de profissões liberaes e pelos que têm a sua casa e os seus interesses longe da capital, e deixam de poder ser exclusivamente exercidas pelos capitalistas, grandes proprietarios e grandes burocratas;

Considerando que tal indemnisação ou subsidio, além de absolutamente conforme com os principios democraticos, é-o tambem com as tradições do nosso direito constitucional e com o direito constitucional dos povos civilizados;

Considerando que entre os deputados da Assembleia Constituinte se encontram, democraticamente, segundo os principios apregoados na opposição, cidadãos de todas as classes, muitos dos quaes apesar da sua decidida vontade deobem servirem o paiz e de trabalharem serenamente n'esta sessão legislativa se encontram em condições economicas que lhes não permittem representar dignamente a nação

*Votei a favor da proposta
para a Comissão de Finanças
em 28/VII/1911
Mantive-me firme*

X

e conservarem-se na capital o tempo indispensavel para integralmente se cumprir a missão da Constituinte;

Considerando que o facto dos deputados do regimen extincto não serem nos ultimos tempos remunerados não produziu fructos beneficos nem honrou a moralidade;

Considerando, finalmente, que os deputados da Constituinte precisam de estar acima de todas as suspeitas e provar ao paiz que, sendo subsidiados legalmente, não carecem de lançar mão de negocios escuros, de ninhos burocraticos, de logares de companhias e das contas dos porteiros, mas procuram apenas trabalhar honrosa e abertamente na regeneração do paiz:

DECRETA:

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ART. 1.º E' fixado em 120\$000 reis mensaes o subsidio aos deputados da nação portugueza.

§ unico. Nenhum deputado póde recusar o subsidio, ou renunciar ^(do direito) a elle.

ART. 2.º Descontar-seha n'aquella importancia a quantia de 4:000 reis por cada falta não justificada a cada dia de sessão.

§ unico. Havendo duas sessões por dia, far-se-ha o desconto desde que o deputado falte a qualquer d'ellas.

ART. 3.º Aos deputados pelo Ultramar e ilhas adjacentes, quando não tenham domicilio no continente, ser-lhes-hão abonadas as despesas de transporte de vinda e regresso.

Mr 27

ART. 4.º Os deputados que sejam funcionarios pu-
blicos receberão apenas o subsidio quando este seja supe-
rior aos seus vencimentos liquidos, e receberão apenas es-
ses vencimentos quando sejam superiores ao subsidio.

individuos que trabalharem no gabinete
por telegrapho do governo
§ unico. Os administradores ou directores ~~(de companhi-~~
~~parte do art. 8.º do Decreto em favor de~~ *ou por*
as que tenham qualquer contracto com o Estado, ~~os Commis-~~
esta sejam subsidiadas, or
~~Comis~~sarios da Republica juncto d'essas Companhias e todos os
empregados dos corpos administrativos são considerados
funcionarios publicos para os efeitos d'este artigo.

ART. 5.º Quando o tempo de duração d'uma sessão le-
gislativa comprehender um mez incompleto, o subsidio cor-
responderá a 4:000 reis por dia.

ART. 6.º As disposições dos artigos anteriores são
applicaveis aos membros d'esta Assembleia Nacional Cons-
tituinte, começando a contar-se o subsidio desde o dia ~~da~~
de julho proximo futuro.
~~sua abertura.~~

ART. 7.º Uma lei especial fixará as incompatibilida-
des parlamentares.

Sala das Sessões aos 24 de Junho de 1911
Avisam publicamente
Jurei in eodem
Thomaz Cabreira
José Maria Vithena Barbosa & Napoleão
Alves Louro
Antonio Antonio Aguiar
Francisco de Sá Carneiro
Ant.º Maria da Silva

v

Yorgetueneio de Moraes
Sub. de Camada
Bernardo F. de Almeida
Antonio Maria da Silva
Fidelme Gomes Jardim
Carim Porfirio da
Domingos F. de Figueiredo
Fidelme Ribeiro
Evaristo e Alves da Cunha
Fidelme Duarte d'Almeida
Ladislau Picana
Leopoldo Caldeira Pereira
Domingos
Antonio Joaquim de Souza
Victorino Henrique Jardim
Carpim F. de Almeida
Agostinho
Fidelme de Almeida
Antonio Pires e Carmello
Antonio Jose Loureiro
Manuel Pereira de Moraes Junior
Americo Elias
Amorim da Cunha
Manuel Jose de
Luiz Fortunato da F.
Passo Neto Rodrigues

Alvaro Gomes Pereira Pinheiro
Joaquim de Jesus
João Francisco Coelho

José de Jesus Santos
Joaquim Carlos de Almeida
Alfredo Balduino de Almeida

Pedro Francisco do Valle Pereira

João Monte

Francisco Pereira

Alfredo Maria Ladeira

Carlos Maria Pereira

Ameliano da Costa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Antonio da Costa
Populoso da Freguesia

Henrique de Souza Monteiro

Antonio de Sousa

José Gomes de Sousa
Miguel Aires

Fernando da Cunha

Pedro H. de Almeida

Achilles Fernandes

Antonio Joaquim Ferreira de Sousa

Faustino de Sousa

Pedro Alfredo de Moraes Rosa

José Cardene

~~Indignidade~~

~~Platão e Amador~~

~~de~~
de Comissão

Finanças
ma 21/6-11211

~~Mattarazzo~~



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

~~N.º 1~~



N.º 1 = I =

Projecto de lei

Art.º 1.º Os deputados da Assembleia vencerão um subsídio pecuniário durante as sessões do Parlamento, o qual é fixado em cem mil reis mensuaes para a sessão ordinaria horreal e em setenta e cinco mil reis tambem mensuaes para cada sessão prorrogada.

§. Unico - O pagamento do subsidio sera feito no fim do mez e sem deducções, excepto quanto ao dos deputados que, por virtude dos seus empregos, estejam sujeitos aos impostos de rendimento e sello e ao pagamento de quotas para o Montepio official e para a caixa d'aproveitamento ou de reformas, sobre o qual se continuaram a fazer deducções em importancia qual as effectuadas.

Art.º 2.º Os deputados que receberem outros vencimentos pelo cargo de thesouro, de polver, natureza, ou de honrarias; os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contracto com o Estado ou d'este recebam subvencão ou privilegio; e os representantes do Estado em Junta de sociedade, pelos cofres das quaes they sejam pagos, vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

§. Unico. Fica salvo aos deputados funcionarios publicos ou a representantes do Estado o direito de opoer pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaracão por escripto no prazo de 3 dias a contar da publicacão da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na repartição de contabilidade do governo.

Art.º 3.º Os deputados de las colonias e ilhas, adjacentes domiciliados fora do continente, ven-

[Faint blue ink scribbles and markings in the top left corner.]

[Handwritten mark, possibly a signature or initials.]

cerão metade do subsídio, no interuallo das
sessões, quando estas sejam suspensas, por
tão pouco tempo que elles não possam regressar
às terras do seu domicilio.

Art.º 4.º Quando o Parlamento reunir-se extraordinariamente, o subsídio será abonado à
razão de 3333 reis por cada dia (ou de 4000
reis por sessão), observando-se sempre o dis-
posto no § unico do art.º 1.º e no art.º 2.º e § unico.

Art.º 5.º Encerrada, suspensa ou adiada
a sessão ordinaria do Parlamento antes do
fim do mez, o subsídio será abonado à razão
de 3333 reis ou de 2500 reis por dia, conforme a
sessão for normal ou prorrogada,

Art.º 6.º Na hypothese do art.º 3.º: o abono será
à razão de 1666 reis por dia.

Art.º 7.º Perde direito ao subsídio, computado
em 5000 reis por sessão, o deputado que não
comparecer desde o principio do fim da
sessão sem causa justificada.

§ ~~1.º~~ 1.º Havendo duas sessões por dia a
falta de comparecencia a uma d'ellas, impor-
ta perda de subsídio.

§ 2.º Serão unicamente causa justificativa:
a) comprovada moléstia durante a residência
em Lisboa ou arredores.

b) morte de ascendente, ascendente, cônjuge
e parente collateral em 2.º grau, justificando
a d'este ultimo falta a duas sessões e a d'aquelle
a tres, umas e outras, continuas, contadas
desde o dia em que tiver conhecimento do
obito, o qual o deputado participará ao
Presidente da sua Assembleia.

Art.º 8.º Uma vez por cada sessão os deputados
do domicilio no continente, tem direito

como indemnizações para as despesas de vinda e volta a um bilhete de primeira classe nos meios de transporte do estado, até a estação mais próxima do seu domicílio; e com as mesmas restrições aos domiciliados fora do continente não abonados pelo Estado as despesas de transporte directo.

Art.º 9.º Este projecto transformado em lei entrará em vigor no dia 1.º do próximo mez de Julho.

Sala dos Senhores da Assembleia Constituinte,
Lisboa 27 de Junho de 1911.

3 Ordeputados:

Julio de Patrocinio Montez

Juan Jose Luiz Gomes

Abilio Barreto

Joaquim Ricardo

Albino Pereira da Silva

Antonio Maria da Silva

Machado Santos

Antonio Affonso Freixo de Azevedo

Munoz de Souza da Lameira

Antonio Norberto de Azevedo

Carlos Henrique de Sequeira Pinto.

Assembleia Nacional Constituinte

Decreto de 23 de Agosto de 1911

22

II

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:



Artigo 1.º É fixado em 100\$000 réis mensaes o subsidio aos membros do Congresso, livres de qualquer deducção.

§ unico. Nos meses incompletos de sessão legislativa o subsidio de 5\$000 réis por cada dia de trabalho.

Art. 2.º Por cada dia de não comparencia á sessão o Deputado ou Senador soffrerá o desconto de ~~5\$000~~ réis.

13.º

Art. 3.º Os ~~Deputados~~ que reeberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

3\$333

members do Congresso

11.º

§ unico. Fica salvo aos ~~Deputados~~ funcionarios publicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar do da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

members do Congresso

§ 2.º Quando o deputado ou senador receber subsidio inferior ao fixado no artigo 1.º, o desconto pelas faltas ás sessões será feito na proporção do subsidio dividido por todo os dias do respectivo mez.

Artigo 4.º applica-se aos membros da actual Assembleia Nacional Constituinte, desde o 1.º de julho de 1911, o disposto n'esta lei.

Artigo 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Salva as Leves da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de Agosto de 1911.

Antônio Braamcamp Freire - Presidente.

Balthazar d'Almeida Vieira - Primeiro Secretario.

Afonso Henriques do Prado Castro e Leunor - Segundo Secretario.

1. Antaresia
Proposta para a
Paraná 22/ VIII/1911
Antaresia

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Voto 23-8-1911

Miguel Thumy

A Assembleia Nacional Constituinte,
em nome da Nação, decreta:



Artigo 1.º É fixado em 100\$000 réis mensaes o subsidio aos membros do Congresso, livres de qualquer deducção.

§ unico. Nos meses incompletos de sessão legislativa o subsidio de 5\$000 réis por cada dia de trabalho.

Art. 2.º Por cada dia de não comparencia á sessão o Deputado ou Senador soffrerá o desconto de ~~5\$000~~ réis.

13.º

Art. 2.º Os ~~Deputados~~ que receberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

14.º

§ unico. Fica salvo aos ~~Deputados~~ funcionarios publicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar do da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

3333

members do Congresso

members do Congresso

§ 2.º Quando o deputado ou senador receber subsidio inferior ao fixado no artigo 1.º, o desconto pelas faltas ás sessões sera feito na proporção do subsidio dividido por todos os dias do respectivo mes.

artigo ~~4~~ applica-se aos membros da actual Assembleia Nacional Constituinte, desde o 4.º de julho de 1911, o disposto nesta lei.

artigo 5.º fica revogado a legislacão em contrario.

Sala dos Annos da Commissão de Redacção
em, 23 de agosto de 1911.

Handwritten signature and notes in blue ink at the bottom of the page.

2.
revisão
Propozições que o artigo 3.º Tenha
a seguinte redacção:

Art. 3.º Os Deputados que receberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

§ 1.º ~~único~~. Fica salvo aos Deputados funcionarios publicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar do da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

Salla dos Senhores. 22. Junho. 1811

Mmanuel Brassy



Alfama
17/1/11

Proposta de adiamento n.º 1

Projeto. Applica-se ao membro da actual Assembleia Nacional Constituinte desde o principio de Junho de 1911, o disposto neste projecto de Lei.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Sala das Comissões 21
de agosto de 1911

O deputado



Antonio Maria da Silva Benedito

X

4^o Aditamento ao art. 3^o

§ 1^o Quando o deputado
ou senador receber subsi-
dio inferior ao fixado no
artigo 1^o, o desconto pelas
faltas da sessão será
feito na proporção do
subsídio dividido por
todos os dias de trabalho
no mez.

O deputado
Arthur Costa



7



Declara-se que o nome
do Deputado de 2ª Classe
promovido por Distinção
à 1ª Classe é Daniel
Jose Rodrigues.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Daniel Jose Rodrigues" or similar, written diagonally across the page.

Proporção que no arti-
go 2.º se substitua
"5.000 ris" - por 3.333^{rs}.

O deputado
Arthur Costa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

109
J. Z. Costa
deputado
em 22/11/1911
M. Costa

+

Senhores Deputados. — A vossa commissão de finanças, tendo examinado cuidadosamente os projectos 1-H e 1-I, é de parecer que, com toda a justiça, deve ser concedido um subsidio aos membros do Congresso. Num regime democratico, como é o da Republica Portuguesa, o accesso ao Parlamento deve estar aberto a todos os cidadãos, pobres ou ricos; se as funcções parlamentares não forem remuneradas esse accesso estará, materialmente, fechado aos cidadãos desprovidos de meios de fortuna. Por outro lado a funcção parlamentar é uma funcção publica e se ella não fosse remunerada não teriam mais razão para serem remuneradas as funcções de Ministro, Presidente da Republica e outras funcções publicas.

Assente o principio do subsidio a vossa commissão de finanças julgou que, em harmonia com as circunstancias do Thesouro Publico, este subsidio devia ser fixado em 100\$000 réis mensaes e por isso vos apresenta o seguinte:

Sala das Sessões da Commissão, em 14 de agosto de 1911.

Francisco Xavier Esteves.
Manuel Jorge Fortes de Bessa.
Victorino Maximo de Carvalho Guimarães.
Sidonio Paes.
M. Martins Cardoso.
Eduardo Abreu.
Innocencio Camacho Rodrigues.
T. J. Barros Queiroz.
José Maria Pereira.
Mariano Martins.
Thomás Cabreira.



N.º I-H

A Assembleia Nacional Constituinte:

Considerando que é de toda a justiça e boa politica estabelecer aos Deputados uma indemnização ou subsidio que a todos permita o assiduo e independente exercicio das funcções legislativas;

Considerando que só assim se pode conseguir e garantir um recrutamento verdadeiramente democratico da representação nacional, permittindo que as funcções de Deputado possam ser exercidas por individuos de classes trabalhadoras e de profissões liberaes e pelos que teem a sua casa e os seus interesses longe da capital, e deixam de poder ser exclusivamente exercidas pelos capitalistas, grandes proprietarios e grandes burocratas;

Considerando que tal indemnização ou subsidio, alem de absolutamente conforme com os principios democraticos, é-o tambem com as tradições do nosso direito constitucional e com o direito constitucional dos povos civilizados;

Considerando que entre os Deputados da Assembleia Constituinte se encontram, democraticamente, segundo os principios apregoados na opposição, cidadãos de todas as classes, muitos dos quaes apesar da sua decidida vontade de bem servirem o país e de trabalharem serenamente nesta sessão legislativa se encontram em condições economicas que lhes não permitem representar dignamente a Nação e conservarem-se na capital o tempo indispensavel para integralmente se cumprir a missão da Constituinte;

Considerando que o facto dos Deputados do regime ex-

tinco não serem nos ultimos tempos remunerados não produziu frutos beneficos nem honrou a moralidade;

Considerando, finalmente, que os Deputados da Constituinte precisam de estar acima de todas as suspeitas e provar ao país que, sendo subsidiados legalmente, não carecem de lançar mão de negocios escuros, de ninhos burocraticos, de logares de companhias e das contas dos porteiros, mas procuram apenas trabalhar honrosa e abertamente na regeneração do país, decreta:

Artigo 1.º É fixado em 120\$000 réis mensaes o subsidio aos Deputados da Nação Portuguesa.

§ unico. Nenhum Deputado pode recusar o subsidio ou renunciar o direito a elle.

Art. 2.º Descontar-se-ha naquella importancia a quantia de 4\$000 réis por cada falta não justificada a cada dia de sessão.

§ unico. Havendo duas sessões por dia, far-se-ha o desconto desde que o Deputado falte a qualquer d'ellas.

Art. 3.º Aos Deputados pelo ultramar e ilhas adjacentes, quando não tenham domicilio no continente, ser-lhes-hão abonadas as despesas de transporte de vinda e regresso.

Art. 4.º Os Deputados que sejam funcionarios publicos receberão apenas o subsidio quando este seja superior aos seus vencimentos liquidos, e receberão apenas esses vencimentos quando sejam superiores ao subsidio.

§ unico. Os administradores ou directores, por delegação do Governo, de companhias que tenham qualquer contrato com o Estado, ou por este sejam subsidiadas, os commissarios da Republica junto d'essas companhias e to-

dos os empregados dos corpos administrativos são considerados funcionarios publicos para os effeitos d'este artigo.

Art. 5.º Quando o tempo de duração de uma sessão legislativa comprehender um mês incompleto, o subsidio corresponderá a 4\$000 réis por dia.

Art. 6.º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis aos membros d'esta Assembleia Nacional Constituinte, começando a contar-se o subsidio desde o dia 1 de julho proximo futuro.

Art. 7.º Uma lei especial fixará as incompatibilidades parlamentares.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1911.

Adriano Augusto Pimenta.
 José de Abreu.
 Thomás Cabreira.
 José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.
 Alberto Souto.
 Antonio Amorim de Carvalho.
 Evaristo Luis das Neves Ferreira de Carvalho.
 Antonio Maria da Cunha Marques da Costa.
 Jorge Frederico Vellez Caroco.
 Antonio dos Santos Pousada.
 Bernardo Paes de Almeida.
 Antonio Maria da Silva Barreto.
 Guilherme Nunes Godinho.
 Casimiro Rodrigues de Sá.
 Domingos Tasso de Figueiredo.
 Joaquim Ribeiro.
 Narciso Alves da Cunha.
 Philemon Duarte de Almeida.
 Ladislau Piçarra.
 Henrique Caldera Queiroz.
 Affonso Ferreira.
 Domingos Pereira.
 Antonio Joaquim de Sousa Junior.
 Victorino Henriques Godinho.
 Joaquim José de Oliveira.
 Angelo Vaz.
 José Pereira da Costa Basto.
 Antonio Pires de Carvalho.
 Antonio José Lourinho.
 Manuel Pires Vaz Bravo Junior.
 Americo Olavo.
 Amilcar Ramada Curto.
 Manuel José da Silva.
 Luis Fortunato da Fonseca.
 Gastão Rafael Rodrigues.
 Adriano Gomes Ferreira Pimenta.
 Gaudencio Pires de Campos.
 José Francisco Coelho.
 José Luis dos Santos Moita.
 João Carlos Nunes da Palma.
 Alfredo Balduino de Seabra Junior.
 Pedro Januario do Valle Sá Pereira.
 José Montez.
 Francisco Pereira.
 Alfredo Maria Ladeira.
 Carlos Maria Pereira.
 Aureliano de Mira Fernandes.
 A. Pires Pereira Junior.
 Antonio Joaquim Granjo.
 Porfirio Coelho da Fonseca Magalhães.
 Henrique de Sousa Monteiro.
 Antonio de Paiva Gomes.
 José Bernardo Lopes da Silva.
 Miguel Abreu.
 Fernando da Cunha Macedo.
 Pedro A. Botto Machado.
 Achilles Gonçalves Fernandes.
 Antonio Joaquim Ferreira da Fonseca.
 Faustino da Fonseca.
 Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
 José Cardoso.
 Teixeira de Queiroz.
 Baltasar de Almeida Teixeira.

N.º 1-I

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os Deputados da Nação vencerão um subsídio pecuniario durante as sessões do Parlamento, o qual é fixado em 100\$000 réis mensaes para a sessão ordinaria normal e em 75\$000 réis tambem mensaes para cada sessão prorogada.

§ unico. O pagamento do subsidio será feito no fim do mês e sem deducções, excepto quanto ao dos Deputados que, por virtude dos seus empregos, estejam sujeitos aos impostos de rendimento e sêllo e ao pagamento de quotas para o Montepio Official e para a Caixa de Aposentações ou de reformas, sobre o qual se continuarão a fazer deducções em importancia igual ás effectuadas.

Art. 2.º Os Deputados que reeberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

§ unico. Fica salvo aos Deputados funcionarios publicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar do da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

Art. 3.º Os Deputados pelas colonias e ilhas adjacentes, domiciliados fora do continente, vencerão metade do subsidio, no intervallo das sessões, quando estas sejam suspensas por tão pouco tempo que elles não possam regressar ás terras do seu domicilio.

Art. 4.º Quando o Parlamento reuna extraordinariamente, o subsidio será abonado á razão de 3\$333 réis por cada dia (ou de 4\$000 réis por sessão), observando-se sempre o disposto no § unico do artigo 1.º e no artigo 2.º e § unico.

Art. 5.º Encerrada, suspensa ou addiada a sessão ordinaria do Parlamento antes do fim do mês, o subsidio será abonado á razão de 3\$333 réis, ou de 2\$500 réis por dia, conforme a sessão for normal ou prorogada.

Art. 6.º Na hypothese do artigo 3.º o abono será á razão de 1\$666 réis por dia.

Art. 7.º Perde direito ao subsidio, computado em réis 5\$000 por sessão, o Deputado que não comparecer desde o principio ao fim da sessão sem causa justificada.

§ 1.º Havendo duas sessões por dia a falta de comparencia a uma d'ellas importa perda de subsidio.

§ 2.º Serão unicamente causa justificada:

a) Comprovada molestia durante a residencia em Lisboa ou arredores;

b) Morte de ascendente, descendente, conjuge e parente collateral em 2.º grau, justificando a d'este ultimo, falta a duas sessões e a d'aquelles a tres, umas e outras continuas, contadas desde o dia em que tiver conhecimento do obito, o qual, o Deputado participará ao Presidente da sua Assembleia.

Art. 8.º Uma vez por cada sessão os Deputados domiciliados no continente, teem direito como indemnização para as despesas de vinda e volta, a um bilhete de primeira classe nos meios de transporte do Estado, até a estação mais proxima do seu domicilio; e com as mesmas restricções aos domiciliados fora do continente serão abonadas pelo Estado as despesas de transporte directo.

Art. 9.º Este projecto transformado em lei entrará em vigor no dia 1 do proximo mês de julho.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte, Lisboa, 27 de junho de 1911.

Os Deputados,

Julio do Patrocinio Martins.
João José Luis Damas.
Abilio Barreto.
João Luis Ricardo.
Albino Pimenta de Aguiar.
Antonio Maria da Silva.
Machado Santos.
Antonio Affonso Garcia da Costa.
Manuel de Sousa da Camara.
Artur Rovisco Garcia.
Carlos Henriques da S. Maia Pinto.



Soc. III, vol. 4, p. 1 - Doc. 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR